

Processo Nº 161/CG/2020

**Relatório
de
Verificação Interna da
Conta de Gerência da
União Cabo-verdiana
Independente e Democrática
(UCID)
2019**

**RELATÓRIO
Nº 006/2ªS/2023**

MAR/2023



INDICE

ÍNDICE DE TABELAS.....	4
I. ENQUADRAMENTO	5
1.1 Enquadramento legal	5
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	6
III. IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO	6
IV. RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES	6
V. HISTORIAL	7
VI. CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA	8
6.1 Verificação da Plenitude dos Mapas	8
6.2 Verificação do cumprimento do Prazo de remessa das Contas	8
VII. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	9
VIII. CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA	9
8.1 Revisão Analítica	9
8.1.1 Análise da coerência da demonstração numérica	9
8.1.1.1 Saldo transitado	10
8.1.1.2 Receitas	10
8.1.1.3 Despesas	10
8.1.1.4 Operações de Tesouraria	10
8.1.1.5 Saldo a transitar	10
8.1.1.6 Demonstração Numérica	11
8.1.2 Análise do Financiamento	13
8.1.2.1 Endividamento	13
8.1.3 Análise do Processo Orçamental	14
8.1.3.1 Análise de Execução das Receitas	14
8.1.3.2 Análise de Execução das Despesas	16
8.2 Análise das Operações Adjacentes	17
8.2.1 Retenção na fonte não efetuada	17
IX. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES E DE RECOMENDAÇÕES.....	17
X. EMOLUMENTOS	19
XI. DECISÃO.....	19

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela I - Identificação dos Responsáveis.....	6
Tabela II - Historial da Entidade	7
Tabela III - Demonstração Numérica	12
Tabela IV - Empréstimos	13
Tabela V - Execução das Receitas	15
Tabela VI - Subvenção Receitas do Estado	15
Tabela VII - Quotas dos Militantes	16
Tabela VIII - Execução das Despesas	16

I. ENQUADRAMENTO

1. O Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas, inscreve no seu Plano Anual de Atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição, visando o respetivo controlo, nos termos das disposições na alínea j) do n.º1 do art.º3.º da lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro¹ e conjugado com o nº 3 do art.º34º da lei nº 102/V/99, de 19 de abril².
2. O presente Anteprojeto do Relatório resulta da verificação interna efetuada à Conta de Gerência, da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (doravante designada de UCID), referente ao ano 2019, em cumprimento ao Plano de Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

1.1 Enquadramento legal

3. Conforme o exposto no art.º 2º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, *“são partidos políticos as associações de cidadãos, de carácter permanente, âmbito nacional e constituídas com o objetivo fundamental específico de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e os seus estatutos e programas publicados, para formação e expressão da vontade política do povo e para organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas”*.
4. O UCID, rege-se pelas normas instituídas pela Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos, pelo Estatuto aprovado em 2013 pelo Regulamento Financeiro, aprovado pela Comissão Política Nacional, em 01 de agosto de 2001, acrescenta ainda que o nº 1 do art.º 34 da lei supracitada os partidos políticos devem remeter as anualmente Contas de Gerência, para o Tribunal de Contas de Cabo Verde.
5. De acordo com os seus estatutos, a UCID, é um partido político de inspiração cristã que tem por finalidade a promoção e a defesa de uma sociedade justa, equilibrada e harmoniosa, fundamentada numa democracia política, social, económica e cultural sob a égide de um Estado de Direito de acordo com o seu programa para Nação Cabo-verdiana.

1 Competência, organização, e o funcionamento do Tribunal de Contas e o estatuto dos respetivos juízes.

2 Regime Jurídico dos Partidos Políticos.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

6. Os trabalhos da VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria e de conformidade do TCCV, Volume II, Capítulos 3 e 4 - Fiscalização Sucessiva (págs. 17 a 22 e 77 a 90) e todos os requisitos neles foram observados.
7. Igualmente foram observados, no âmbito do presente anteprojeto de Relatório, os requisitos definidos no Regulamento nº 1/2021, de 30 de abril³.

III. IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

8. O Secretário executivo é o órgão responsável pela gestão da UCID, tem competências de submeter à Comissão Política Nacional o Plano Anual das atividades; dirigir o funcionamento dos serviços centrais e elaborar e submeter à apreciação da comissão o orçamento e o relatório de contas, conforme determina o art.º 25º do seu estatuto.
9. A tabela seguinte ilustra os responsáveis pela Conta Gerência da UCID, referente ao ano 2019.

Tabela I - Identificação dos Responsáveis

Nome	Cargo	Período do Exercício do Cargo
António Delgado Monteiro	Presidente	01/01/2019 a 31/12/2019
João dos Santos Luis	Vice-presidente	01/01/2019 a 31/12/2019

Fonte: UVIC-CG do UCID 2019 (fls., 46 dos autos)

10. A Conta Gerência (CG) relativo ao exercício de 2019, foi apreciada, em sessão ordinária, no dia 14 de agosto de 2020, presencial e via videoconferências, com 19 membros efetivos e o Conselho Nacional da União Cabo-verdiana Independente e Democrática tendo o parecer favorável e aprovada por unanimidade, conforme a cópia da ata. (fls.7 dos autos).
11. Os órgãos da gestão da UCID, têm o dever de colaborar com o Tribunal de Contas através do envio de informações adicionais e tem o direito de exercer contraditório, previsto no art.º 30.º da resolução nº 6/2011, de 19 de outubro, e art.º 9.º da Lei 24/IX/2018, 2 de fevereiro.

IV. RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES

12. A conduta dos auditores do sector público rege-se por valores, princípios e procedimentos que orientam a sua atividade e encontram-se globalmente definidos nas Normas de Auditoria da INTOSAI4 designadamente nas ISSAI 130 (Código de Ética) e ISSAI 100 (Valores e Princípios fundamentais da Auditoria Pública) que devem ser observadas ao

³ Diploma que procede à alteração da Resolução nº10/TC/2016, de 21 de julho que aprova as Instruções gerais de elaboração de reportes, constantes dos seus anexos I e II.

4 International Organization of Supreme Audit Institutions.

nível internacional por todas as Instituições Superiores de Controlo Externo (ISC) e Código de Ética do Tribunal de Contas de Cabo Verde, aprovado pela Resolução nº 4/TC/20155 de 16 de abril.

13. O Auditor tem a responsabilidade de expressar opinião sobre as Contas de Gerência, com base nos trabalhos de VIC, que abrange a análise e conferência da conta para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, em conformidade com as disposições do n.º 2 do art.º 53.º da Lei nº 24/IX/2018, 2 de fevereiro, conjugado com as normas previstas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas.
14. A apreciação da Conta Gerência da União Cabo-verdiana Independente e Democrática, foi efetuada numa análise exaustiva para recolha da prova de revisão, suficiente e apropriada, para obter uma segurança razoável, de forma a emitir um juízo opinativo global sobre a legalidade dos atos, valores a débito e a crédito, que podem ser observadas no ponto IX - Síntese das conclusões e propostas das recomendações do presente anteprojeto do relatório.

V. HISTORIAL

15. O quadro seguinte descreve resumidamente o historial da entidade relativa aos 3 últimos anos antecedentes e subsequentes até o momento da elaboração do presente anteprojeto do relatório:

Tabela II - Historial da Entidade

Gerência	Responsável	Situação
2016	António Delgado Monteiro e João dos Santos Luís	Apreciação pós Relatório Final
2017	António Delgado Monteiro e João dos Santos Luís	Relatório Final
2018	António Delgado Monteiro e João dos Santos Luís	Relatório Final
2020	António Delgado Monteiro e João dos Santos Luís	Autuado
2021	António Delgado Monteiro e João dos Santos Luís	Autuado

Fonte: Sistema de Tramitação Processual do TCCV

5 Publicado no BO, II série nº 37º, 28 de julho de 2015.

VI. CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA

6.1 Verificação da Plenitude dos Mapas

16. Em conformidade com o art.º 33. da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, estabelece que, *“Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, que discrimine todas as receitas e despesas efetuadas pelo partido, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objeto destas, bem como os documentos de suporte dos respetivos lançamentos que permite verificar o cumprimento das normas e obrigações previstas na presente lei”*.
17. Da análise efetuada a presente conta, verificou-se que a mesma não foi apresentada nos termos das instruções de prestação de contas das entidades sujeitas ao julgamento do TCCV, aprovadas através da Resolução n.º 06/2011, de 19 de outubro. Outrossim, as contas não se encontram organizadas em conformidade com as regras estabelecidas no nº 1 e nº 8 do art. º33º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, o que configura uma violação desse dispositivo legal.

Conclusão dos SATC

Em sede do contraditório os responsáveis não pronunciaram sobre essa matéria, portanto, os SATC mantêm a posição inicial.

6.2 Verificação do cumprimento do Prazo de remessa das Contas

18. Em conformidade com o n.º 1 do art.º 34.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, os partidos políticos são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas as suas contas para efeito de apreciação até 30 de março de cada ano.
19. O documento de prestação de contas em apreço foi remetido ao Tribunal em 17 de agosto de 2020, sob o registo do processo n.º 161/CG/2020, consequentemente **fora do prazo** fixado. Outrossim no nº3 do art.º 34º da lei supracitada, o Tribunal de Contas, deverá apreciar no prazo de 90 dias a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas dos partidos políticos.

20. **Em sede do contraditório, os responsáveis pronunciaram o seguinte:**

“A verificação do cumprimento do prazo de remessa das Contas” escreveram que a UCID deu entrada na Secretaria Judicial do Tribunal de Contas no dia 17 de agosto de 2020 e, portanto, fora do prazo. Devemos alertar que estávamos perante o ano de início da pandemia e devido a redução de pessoal nos locais de trabalho e distanciamento, no que respeita as regras sanitárias anunciadas pela Direção Geral da Saúde, os escritórios da nossa contabilidade reduziram o seu pessoal, criando alguns constrangimentos no cumprimento do prazo previamente estabelecidos para prestação de Contas de Gerência da UCID, o facto que pedimos compreensão e colaboração. Chamamos atenção que o artigo 52º da Lei nº

24/IX/2018, 2 de fevereiro, BO nº 7, 1ª Série de 2 de fevereiro de 2018, veio contrariar o artigo 34º da Lei dos partidos políticos, em termos do prazo, sendo o prazo de apresentação das contas de gerências deixou de ser até 30 de março do ano seguinte para passar a ser até 31 de maio do ano seguinte àquele a que disser respeito.” (fls.,101 dos autos)

21. Conclusão dos SATC

22. Após a análise das informações remetida em sede do contraditório, os SATC, confirmam a remessa da conta gerência ao Tribunal de Contas, fora do prazo, contrariando assim o n.º 1 do art.º 34.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, conjugado com Resolução nº1/2020 de 14 de maio⁶. Sendo assim, pela infração do diploma suprarreferido, podem incorrer os responsáveis da gestão em multa, nos termos das disposições na alínea a) do nº 1 do art.º 67º da lei nº 24/IX/2018, 02 de fevereiro.

VII. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

23. Em cumprimento do princípio do contraditório, ao abrigo das disposições combinadas no nº 2 do art.º 9.º, e art. º101.º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, e art.º 90º nº4 e 97º nº 7 da Resolução nº 3/2018, de 7 de dezembro e art. º35º nº 2 da Resolução nº 5/2018, de 7 de dezembro, procedeu-se à citação dos responsáveis, sobre o conteúdo do relatório inicial, sobre o qual apresentaram as alegações no dia 5 de setembro de 2021 (*vide fls.,101 dos autos*).

24. O processo da conta foi distribuído aos SATC – Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas em cumprimento do despacho do meritíssimo Juiz Relator do processo, no dia 20 de setembro de 2021 (*fls., 103 dos autos do processo nº 161/CG/2020*) para a elaboração do anteprojeto de Relatório.

VIII. CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA

8.1 Revisão Analítica

8.1.1 Análise da coerência da demonstração numérica

25. Em resultado do processo de análise constatou-se que, todos os valores refletidos nos mapas de recebimento, nomeadamente, Modelo 2 - Conta Gerência e Modelo 3 - Mapa de execução orçamental - Receitas, estão condizentes. De igual modo os fluxos de pagamentos constantes nos mapas, designadamente, do Modelo 4 - Mapa de execução orçamental despesas, Modelo 10a - Resumo dos documentos de despesa – pessoal e

⁶ Tendo em consideração a situação imperiosa provocada pela crise sanitária instigada pela SARS- CoV-26 (Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2) , foi declarado Estado de Emergência por Decreto- Presidencial nº 6/2020, de 28 de março e nº 7/2020, de 17 de abril, sendo assim o Tribunal de Contas através da Resolução nº 1/2020 de 14 de maio, alargou o prazo de prestação de contas de gerência do ano 2019, previsto no nº4 do art.º 52º da Lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro até 31 de julho de 2020.

Modelo 11a – Resumo dos documentos de despesa – outros são coincidentes.

8.1.1.1 Saldo transitado

26. Em resultado de análise da conta da gerência anterior, verificaram que, efetivamente, o saldo transitado foi no montante de **101.322 CVE**, em depósitos bancários a ordem, sendo no Banco Comercial do Atlântico (**44.626 CVE**); Caixa Económica de Cabo Verde (**8.296 CVE**) e no Banco Cabo-verdiano de Negócios (**48.400 CVE**), conforme evidência os extratos e declarações bancários (vide fls., 56 a 83 dos autos), em cumprimento as disposições no nº 1 do artº. 33º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.

8.1.1.2 Receitas

27. Da análise realizadas, os SATC consideraram como sendo receitas orçamentais realizadas o montante total de **5.344.904 CVE**, conforme se registam no modelo 2 e 3 da Conta Gerência, atestadas por meio de extratos bancários, comprovativos de transferências de subvenção do Estado, quotas e donativos pecuniários das pessoas singulares e coletivos.

8.1.1.3 Despesas

28. Os SATC consideraram as despesas executadas o montante de **5.386.763 CVE**, igual ao montante apresentado pelos responsáveis da gestão, tendo por base a comparação realizada entre os modelos 2,4,10a, 11a da Conta Gerência e extratos bancários (vide fls., 10, 12, 25, 27 dos autos).

8.1.1.4 Operações de Tesouraria

29. Da análise realizada aos documentos justificativos⁷, constatou-se que, no ano em apreço, foram feitas retenções no valor de **26.441 CVE** referente a INPS e entregue dentro dos prazos estabelecidos no n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 06/2015, de 23 de janeiro⁸ e no n.º 1 do art.º. 13.º do Decreto-Lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro⁹, republicado pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de novembro¹⁰.

8.1.1.5 Saldo a transitar

30. Os SATC consideraram o saldo de encerramento, o somatório dos valores apontados nas certidões de saldos em depósitos¹¹, diários e extratos bancários, reconciliações bancárias e documentos justificativos, no valor de **59.463 CVE**, sendo **23.713 CVE**, no BCA; **14.964 CVE** na CECV e **20.786 CVE** no BCN.

7 Folha de ordenados e salários referente ao mês de janeiro a dezembro, (FOS); Taxa social Única (TSU) e Imposto sobre rendimentos de pessoas coletivos (IRPS).

8 Define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos

9 Estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

10 Altera alguns artigos do Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de fevereiro na redação de lhe dada pelo Decreto-Lei nº 51/2005, de 25 de julho.

8.1.1.6 Demonstração Numérica

31. Da análise conclui-se que o resultado da Conta de Gerência de 2019 consta da Demonstração Numérica da tabela III que se segue:

Tabela III - Demonstração Numérica

							Em CVE
Designação	Modelo (1)	SATC (2)	Diferença 3= (1) +(2)	Designação	Modelo (1)	SATC (2)	Diferença 3= (1) +(2)
	Débito				Crédito		
Saldo de Abertura	101 322,00	101 322,00	0,00	Despesas Orçamentais	5 386 763,00	5 386 763,00	0,00
Em cofre	0,00	0,00	0,00	Correntes	5 386 763,00	5 386 763,00	0,00
Em bancos	101 322,00	101 322,00	0,00	Capital	0,00	0,00	0,00
Receitas Orçamentais	5 344 904,00	5 344 904,00	0,00	Operações de Tesouraria	26 441,00	26 441,00	0,00
Correntes	5 344 904,00	5 344 904,00	0,00	INPS	26 441,00	26 441,00	0,00
Capital	0,00	0,00	0,00	IRPS	0,00	0,00	0,00
Operações de Tesouraria	26 441,00	26 441,00	0,00	Saldo de Encerramento	59 463,00	59 463,00	0,00
INPS	26 441,00	26 441,00	0,00	Em cofre	0,00	0,00	0,00
IRPS	0,00	0,00	0,00	Em bancos	59 463,00	59 463,00	0,00
Total	5 472 667,00	5 472 667,00	0,00	Total	5 472 667,00	5 472 667,00	0,00

Fonte:UVIC-CG UCID 2019

8.1.2 Análise do Financiamento

8.1.2.1 Endividamento

32. Em conformidade com o disposto na alínea f) do art. ° 23º da lei 102/V/99, de 19 de abril, constituem receitas próprias dos partidos políticos o produto de empréstimos e outros créditos obtidos em instituição de créditos instalados no país, ainda no nº 6 do art.º 33º do mesmo diploma frisa que o produto de empréstimos e outros créditos obtidos são comprovados por documentos bastantes das instituições de crédito.
33. Observa-se na tabela IV, a apresentação do enrolamento de 2019 do capital contratado, no montante de **14.600.000 CVE**.

Tabela IV - Empréstimos

(Em CVE)

Data do Empréstimo	Finalidade	Instituição Financeira	Capital Contratado	Capital em Dívida	Prazo de Empréstimo	Taxa de juro	Encargos do Ano		
							Amortização	Juros	Total
28/07/2019	n/especificado	B.I.A	12 600 000	11 181 945	120	5%	1 066 952	543 032	1 609 984
24/10/2019	n/especificado	B.I.A	2 000 000	1 268 944	36	6,6%	673 070	63 874	736 944
Total			14 600 000	12 450 889			1 740 022	606 906	2 346 928

Fonte: UVIC/CG UCID -2019 modelos 8a, 8b e 8c,(fls.,21 a 23 dos autos)

34. Observa-se que o capital acumulado em dívida apresenta um montante de **12.450.889 CVE**, contraído junto do Banco Interatlântico. E o total do encargo financeiro do ano 2019 foi de **2.346.928CVE**, sendo **1.740.022 CVE** corresponde a amortização do capital e **606.906 CVE** de juros, tendo por base o modelo 8C - ficha de empréstimos obtidos e Demonstração financeiras/Balanço /Balancete de Verificação do Razão geral razão Geral e extratos bancários (vide fls.,23 e 50 a 53 dos autos).
35. Todavia, dos documentos examinados, não constam informações dos empréstimos obtidos, nomeadamente, o contrato de empréstimos e o plano financeiro o que dificulta os SATC no apuramento de evolução de empréstimos (considerando a finalidade; o capital contratado; o Capital em dívida; o prazo e taxas de juros) bem como a análise da capacidade do endividamento.
36. Com base nesses pressupostos, os SATC solicitam aos responsáveis esclarecimentos e envio de modelo 8C, devidamente preenchido, arrolamento de empréstimos e plano financeiro, nos termos da alínea a) do nº 4 do artº.95º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
37. **Em sede de contraditório, os responsáveis alegam o seguinte:**

“Na página 16 da citação no tocante a “Empréstimos Obtidos” o TCCV solicita o envio de copia

dos contratos de empréstimos celebrados entre a UCID e a Instituição de Crédito, bem como as certidões de capitais em dívida com referência a 31/12/2019. Somos de informar que a UCID não contraiu nenhum empréstimo na gerência 2019, pelo que pensamos ter havido algum lapso na solicitação daqueles documentos. A UCID contraiu empréstimos sim no mês de outubro do ano 2017 no Banco Interatlântico nos valores de 12.600.000 CVE e 2.000.000 CVE e que estão devidamente espelhadas na conta gerência do ano 2017.”

38. **Conclusão dos SATC**

39. Conforme o exposto, conclui-se que a UCID obteve empréstimos junto do Banco Interatlântico, e em 2019 suportou encargos financeiros, conforme evidencia o extrato bancário. Porém, a falta de remessa de documentos comprovativos de empréstimos solicitados, é passível de multa nos termos da alínea c) do nº1 do art.º 67º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

8.1.3 Análise do Processo Orçamental

40. O orçamento, enquanto instrumento de gestão, deve ser elaborado pelo Secretário Executivo e aprovado pelo Conselho Nacional do Partido conforme estipula o art. º17º do Estatuto da UCID.

41. A Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2019, determinou uma dotação específica de **70.000.000 CVE** de subvenção estatal ao funcionamento dos Partidos Políticos, tendo o UCID recebido uma parcela de **4.830.360 CVE**, equivalente a uma taxa de execução de **6,90%**. E a mesma teve uma representação de **90,37%** do total das receitas arrecadadas, em termos de peso, conforme a tabela V, *infra*.

8.1.3.1 Análise de Execução das Receitas

42. Nos termos das disposições dos art.º 22º e 23º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, constituem fontes de financiamento de atividades dos partidos políticos as receitas próprias, quotas, donativos pecuniários de instituições e pessoas singulares; rendimentos de bens e direitos e produtos de empréstimos e ainda subvenções concedidas pelo Estado para gestão corrente; para funcionamento dos partidos e para financiamento das campanhas eleitorais.

43. No ano de 2019 a estrutura das receitas encontra-se discriminada de acordo com a Tabela a seguir:

Tabela V - Execução das Receitas

Em CVE		
Designação	Valores	Peso
Subsidio do Estado	4 830 360	90,37%
Quotas	489 600	9,16%
Donativos	24 944	0,47%
Total	5 344 904	100,00%

Fonte: UVIC-CG /UCID modelo 3 e documentos justificativos

44. Conforme a tabela supra, as receitas totais ascenderam **5.344.904 CVE**, dos quais **90,37%** (**4.830.360 CVE**) são provenientes das subvenções do Estado para funcionamento do partido, constituindo maior fonte de rendimento, **9,16%** (**489.600 CVE**) das quotas e **0,47%** (**24.944 CVE**) dos donativos das instituições e pessoas singulares.

45. As receitas arrecadadas no ano em apreço, estão em conformidade com o disposto no artº 23º e alínea a) do artigo 26.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos e foram atestadas através dos respetivos extratos bancários e documentos justificativos, com as seguintes fontes de financiamento:

✓ **Subvenção Concedida pelo Estado**

46. A Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2019, prevê uma dotação de **70.000.000.CVE** como subsídio de funcionamento aos partidos políticos com representação parlamentar¹², no qual foi atribuído ao UCID o total de **4.830.360 CVE** materializado em duodécimos mensais no valor de **402.530CVE**, confirmado através de extratos bancários do Banco Interatlântico na conta n. º432717171, conforme suprarreferido no ponto 8.1.3 e demonstra a tabela que segue:

Tabela VI - Subvenção Receitas do Estado

Em CVE		
Data	Descrição	Montante
25/01/2019	Duodécimo de Janeiro	402 530,00
25/02/2019	Duodécimo de Fevereiro	402 530,00
25/03/2019	Duodécimo de Março	402 530,00
25/04/2019	Duodécimo de Abril	402 530,00
24/05/2019	Duodécimo de Maio	402 530,00
25/06/2019	Duodécimo de Junho	402 530,00
25/07/2019	Duodécimo de Julho	402 530,00
26/08/2019	Duodécimo de Agosto	402 530,00
25/09/2019	Duodécimo de Setembro	402 530,00
24/10/2019	Duodécimo de Outubro	402 530,00
27/11/2019	Duodécimo de Novembro	402 530,00
19/12/2019	Duodécimo de Dezembro	402 530,00
Total		4 830 360,00

Fonte : UVIC-CG Extrato Bancário (BIA nº 432717171)

¹² Nº 1 e 2 do artº. º27. da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.

✓ **Quotas dos Militantes e Donativos pecuniários das Pessoas Singulares**

47. Da análise e verificação efetuada aos extratos bancários e documentos justificativos, constatou-se que o total das quotas recebidas na gerência foi no montante de **489.600CVE**, conforme apresenta a tabela infra.

Tabela VII - Quotas dos Militantes

Mês	Quotas / por Bancos			Em CVE
	B.Inter.	BCA	CECV	Total
janeiro	23 350,00	12 500,00	9 500,00	45 350,00
fevereiro	13 550,00	14 300,00	11 500,00	39 350,00
março	11 150,00	15 200,00	9 500,00	35 850,00
abril	11 550,00	16 400,00	9 500,00	37 450,00
maio	7 550,00	16 400,00	9 700,00	33 650,00
junho	16 150,00	17 500,00	11 500,00	45 150,00
julho	15 950,00	18 700,00	9 100,00	43 750,00
agosto	11 750,00	19 300,00	9 300,00	40 350,00
setembro	6 350,00	32 400,00	9 400,00	48 150,00
outubro	11 950,00	18 900,00	9 500,00	40 350,00
novembro	11 350,00	18 400,00	9 300,00	39 050,00
dezembro	11 350,00	20 300,00	9 500,00	41 150,00
Total	152 000,00	220 300,00	117 300,00	489 600,00

Fonte: UVIC-CG e Extratos Bancários

48. Por outro lado, os donativos recebidos das pessoas singulares e dos anónimos, no montante de **24.944CVE** estão dentro do limite estabelecidos¹³ e são admissíveis nos termos das disposições do nº 3 e nº 4º do art.º24º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.

8.1.3.2 Análise de Execução das Despesas

A tabela seguinte evidencia a estrutura das despesas executadas no ano 2019.

Tabela VIII - Execução das Despesas

Designação	Montante	Em CVE
		Peso
Pessoal	647 475	12,02%
Aquisição de bens	346 490	6,43%
Aquisição de serviços	2 045 870	37,98%
Encargos Financeiros	2 346 928	43,57%
Total	5 386 763	100,00%

Fonte: UVIC-CG 2019 modelos 2 e 4 , documentos justificativos

49. As despesas executas cifraram em **5.386.763 CVE**, com destaque para **43,57%** dos encargos financeiros, **37,98%** das aquisições de serviços, **12,02%** das despesas com pessoal incluindo salários e honorários e **6,43%** da aquisição de bens. Conclui-se que as despesas executadas estão em conformidade com as disposições do nº2 e 3 do art. º32º

¹³ Os donativos de natureza pecuniária concedidas por pessoas particulares não podem exceder 500.000 CVE por cada doador, os donativos anónimos não podem exceder 2% do total das receitas anuais, nem por cada doador, o montante de 100.000 CVE.

da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.

8.2 Análise das Operações Adjacentes

50. Da análise empreendida à Conta Gerência em apreço, os SATC constataram factos suscetíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro.

8.2.1 Retenção na fonte não efetuada

51. Dos documentos analisados, os SATC constataram situações em que não se procederam à retenção na fonte (10%) no valor da fatura de **72.883 CVE**, relativo a prestação de serviços, conforme determina o art.º 11º do Decreto-Lei nº 6/2015, de 23 de janeiro¹⁴, conjugado com o art.º 14º da Lei nº 44/IX/2018, de 31 de dezembro¹⁵ (*vide fls., 98 dos autos*).

52. Ora, a não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas, que se traduz em incumprimento dos diplomas suprarreferidos, constituem em infrações passíveis de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea a) do nº1 do art.º 66º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro

IX. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES E DE RECOMENDAÇÕES

53. A revisão, jurídico-financeira da conta gerência, permitiu concluir os seguintes aspetos, sendo apresentadas, igualmente, as respetivas propostas de recomendações, através do quadro seguinte.

¹⁴ Define o regime de retenção nas fontes de diversas categorias de rendimento.

¹⁵ Aprova o Orçamento do estado para o ano económico de 2019

Referência do Reporte		Resumo das Conclusões	Propostas de Recomendações	Responsáveis pela Execução
Nº	Ponto do Relatório			
6.1	Verificação da Plenitude dos Mapas	A Conta Gerência, referente ao ano económico 2019, não foi organizada em conformidade com a Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro, que aprova instruções para a prestação de Contas e nem respeitarem as regras estabelecidas na Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.	Dar o estrito cumprimento das normas técnicas relativas ao preenchimento dos modelos, aprovados pela Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro e pela Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.	António Delgado Monteiro e João dos Santos Luís
6.2	Verificação do cumprimento do Prazo de remessa das Contas	A UCID não cumpriu o prazo estabelecido pelo art. º34º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril que estipula que as contas devem dar entrada no TCCV até 30 de março de cada ano, bem como a Resolução n.º 1/2020, de 14 de maio.	Dar cumprimento aos prazos legais para submissão das contas de gerência ao Tribunal de Contas, conforme estipula o art. º34º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.	António Delgado Monteiro e João dos Santos Luís
8.1.2.1	Empréstimos	Falta de colaboração por parte da entidade na remessa de documentos que formalize o empréstimo obtido junto do Banco Interatlântico, contrariando assim, o nº 4 do art.º 95º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.	Maior rigor na remessa de documentos e informação suplementar, conforme estipula o nº 4 do art. º95º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.	António Delgado Monteiro e João dos Santos Luís
8.2.1	Retenção na fonte não efetuado	A entidade não efetivou retenções e descontos legais de IRPS nas faturas de prestações de serviços.	Proceder com o desconto a taxa legal, de acordo com art. º11º do Decreto – Lei nº 6/2015, de 23 de janeiro, conjugado com o art.º 14º da Lei nº 44/IX/2018, de 31 de dezembro.	António Delgado Monteiro e João dos Santos Luís

X. EMOLUMENTOS

54. Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro¹⁶, os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR¹⁷ (153.300 CVE) e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumentos (E) = Valor total recebido na gerência X 0.17%

$$E = 5.344.904 \text{ CVE} \times 0.17\% = 9.086,33 \text{ CVE}$$

55. Consequentemente, são devidos emolumentos no total de **45.990 CVE** ao abrigo das disposições do supramencionado diploma legal e previstos, diretamente, na conta do Tribunal de Contas.

XI. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência da UCID – União Cabo-verdiana Independente e Democrática, referente ao ano económico de 2019, objeto de verificação interna.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) À UCID – União Cabo-verdiana Independente e Democrática;
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

16 Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

17 Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.

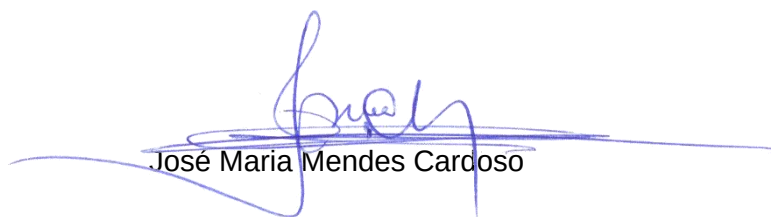
Tribunal de Contas, 1 de março de 2023

O Juiz Conselheiro Relator



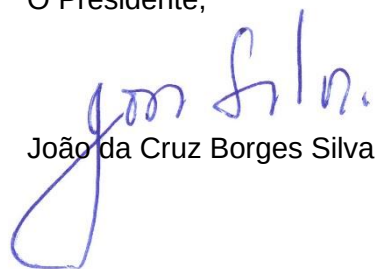
Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juiz Conselheiro Adjunto



José Maria Mendes Cardoso

O Presidente,



João da Cruz Borges Silva